



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000771-85.2024.8.26.0691, da Comarca de Buri, em que é apelante PEDRO JAMIL VIEIRA DE FREITAS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5426

Apelação nº 1000771-85.2024.8.26.0691

Comarca: Buri (Foro Distrital - Vara Única)

Apelante: Pedro Jamil Vieira de Freitas Junior (autor)

Apelada: Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S.A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Bruno Bugni Vasconcelos

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO REPUTADA INDEVIDA. EXCLUSÃO APÓS RECLAMAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MERO ABORRECIMENTO.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso do autor desacolhido.
3. Apontamento de débito atribuído ao autor em cadastro de inadimplentes. Inócua a pretendida declaração de inexigibilidade do débito, pois excluído antes mesmo da propositura da ação. Situação prontamente resolvida na esfera extrajudicial pela ré após reclamação do consumidor. Insistência na imposição de indenização para reparação de danos morais. Descabimento. Mero aborrecimento.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a ação declaratória de inexistência de débito (prestação de serviços de segurança automotiva), c.c. indenização por danos morais, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:*

“Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial para extinguir o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, c/c artigo 488, do Código de Processo Civil.

Diante do cancelamento administrativo da dívida, revogo a tutela de urgência outrora deferida.

Condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §10, do CPC, observada a gratuidade de justiça, já deferida.”

Recorre o autor insistindo que jamais possuiu relação contratual com a ré, tampouco constituiu com ela quaisquer dívidas que justificassem a negativação realizada; que a inscrição injustificada dos dados do consumidor em cadastro de inadimplentes gera ilícito que independe da demonstração de quaisquer reflexos, ante à natureza *in re ipsa* do dano; considerando o enorme transtorno sofrido, deve haver a condenação da empresa apelada a reparar os danos morais causados. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 105/112).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 113/114), embora o apelante seja beneficiário da *gratuidade judiciária* (fl. 37).

Contrarrazões (fls. 118/127).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. O autor alega que foi surpreendido com o apontamento de seu nome em cadastro de inadimplentes pela ré (fls. 16/17), com quem nunca manteve relação contratual.

Ajuizou a presente ação pretendendo a exclusão da negativação, que o débito seja declarado inexistente e a condenação da ré a indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

2.2. A ré se manifestou em contestação afirmando que a questão foi resolvida, com acolhimento da reclamação do autor e baixa da anotação (fls. 49/62, com documento de fl. 80).

2.3. A ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conforma o autor: ***sem razão, no entanto***.

3. Questão resolvida extrajudicialmente pela ré. Pretensões improcedentes.

3.1. Em que pese o inconformismo do autor, o que se verifica do contexto dos autos é que a questão foi solucionada na via administrativa *antes mesmo da propositura desta ação* (fl. 80).

Nada indica que o autor tenha suportado qualquer prejuízo, não demonstrando sequer haver sofrido cobranças por parte da ré ou dispendido tempo considerável para solução da questão e, mais

que isso, sua reclamação foi prontamente atendida por ela, de forma que os fatos não extrapolaram circunstância de mero aborrecimento que justifique a imposição da condenação pretendida.

Pela mesma razão, a requerida declaração de inexigibilidade dos débitos é *inócua*.

3.2. Como bem pontuado na r. sentença:

“A fim de comprovar a alegação trazida aos autos, o autor juntou pesquisa realizada no cadastro de proteção ao crédito (fls. 16/17), datada do dia 5/8/2024, na qual consta a negativação em discussão.

Em contrapartida, o requerido em sua contestação juntou comprovante (fl. 80) de que a exclusão do nome do autor dos sistemas de proteção ao crédito ocorreu em 7/8/2024.

Assim, de modo administrativo, o requerido deu baixa total no contrato impugnado, retirando a negativação do autor e extinguindo definitivamente todas as obrigações resultantes do negócio jurídico. Nítida, portanto, a perda do objeto da presente demanda, tanto para o pedido de inexigibilidade quanto para o pleito indenizatório, pois a pendência foi solucionada administrativamente e sem maiores transtornos ao autor.

Conforme se depreende a propositura desta ação ocorreu em 13/8/2024, ou seja, em data posterior à exclusão.(...)

Assim, ante a desnecessidade da ação para tutela do direito da parte, considerando a extinção contratual e a baixa das restrições na esfera administrativa, reputo haver carência do interesse de agir, pois a solução administrativa foi dada antes mesmo da propositura da ação, sendo de rigor o acolhimento do pedido da parte ré para extinguir o feito. Contudo, nos termos do artigo 488, do Código de Processo Civil, o feito comporta

decreto de improcedência.

E a mesma solução é dada ao pedido indenizatório, conquanto o nome do autor foi retirado dos cadastros de protetivos desde 13/8/2024, não mais havendo abalo a fama de bom pagador do autor desde antes da propositura da ação.

(...)

Penalizar a requerida por este fato de terceiro, mesmo após a solução célere na

esfera extrajudicial, seria o equivalente a dar de ombros para a sua boa-fé e presteza, desprestigiando a resolução amigável dos conflitos.” (fl. 100/101)

3.3. Assim, não cabe a imposição da indenização extrapatrimonial reclamada, porque o fato objeto da demanda (negativação excluída em pronto atendimento à reclamação do consumidor, antes da propositura da ação) não teve o condão de gerar danos morais, tratando-se de situação que se insere dentre os contratemplos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição de condenação pretendida, na linha do seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL – DANO MORAL – O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Ari Pargendler – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior, dos sentimentos afetivos* de uma pessoa,

que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se acha nos autos, aplicando-se ao caso o entendimento que norteou o seguinte julgado do *STJ*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.” (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 12/09/2006)

4. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade porque o recorrente é *beneficiário da gratuidade judiciária* (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator